



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de sua signatária, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento nos artigos 32, I, e 70, §1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais c/c o art. 310 da Resolução nº 12, de 2008 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, interpor a presente **REPRESENTAÇÃO** em face de **SÉRGIO BOREL CORRÊA**, Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, **LUCIANO DE OLIVEIRA EGENO**, Diretor da Secretaria Geral da Câmara Municipal de Manhumirim, **GIOVANNI ROCHA DE OLIVEIRA**, Presidente da Comissão de Licitação e servidor público responsável pelas compras e contratações da Câmara Municipal de Manhumirim, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor.

I. DOS FATOS

1. Este *Parquet*, no exercício de suas atribuições legais, recebeu notícia de irregularidade encaminhada pelo Sr. Kleber Ruan Souza Emerick, Presidente do Partido Político dos Democratas (DEM) de Manhumirim, a qual menciona a ocorrência de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017) deflagrado pela Câmara Municipal para a aquisição de equipamentos de informática (DOC. 1).

2. Em apertada síntese, o informante sustenta que a Câmara Municipal de Manhumirim adquiriu, sem justificativa, computadores, de alto custo, com configurações e especificações técnicas desnecessárias que muito excedem a demanda inerente à rotina administrativa, além de ter havido favorecimento de parente de agente político municipal no certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

3. Ademais, afirma que três equipamentos são, a rigor, “computadores gamer”, adquiridos com a finalidade de disputa de jogos virtuais (*videos games*) durante o expediente. Tal fato é atribuído a três servidores, dentre eles, Luciano de Oliveira Egeno, pessoa conhecida na cidade por realizar consertos em equipamentos de informática e destravar aparelhos de *games*, jogos e computadores.

4. Em resposta ao Ofício nº 47/2018/GABSM, o Sr. Sérgio Borel Corrêa, Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, apresentou cópia do Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017), Anexos I, II e III, (DOC. 6).

5. Com o objetivo de reunir elementos de convicção acerca dos fatos noticiados, este Ministério Público de Contas instaurou o **Procedimento Preparatório nº 011.2019.455**, por meio da edição da **Portaria nº 03/2019/GABSM**, publicada no Diário Oficial de Contas, do dia 19 de fevereiro de 2019 (DOC. 2).

6. Após análise de toda a documentação relativa ao certame deflagrado pela Câmara Municipal de Manhumirim para a aquisição de equipamentos de informática, este *Parquet* constatou fatos que constituem irregularidades, os quais passamos a expor nesta Representação.

II. DO DIREITO

II.1 – Vedação de contratação pelo Município de parente de agente político

7. A presente análise recai sobre a contratação de parente de agente político municipal, por meio do Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017), apesar da vedação prevista na Lei Orgânica de Manhumirim.

8. O dever jurídico de observar o princípio da moralidade está consagrado no ordenamento pátrio e ressoa diretamente nas contratações públicas:

Constituição da República

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Grifo nosso.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Lei federal nº 8.666, de 1993

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso.)

9. Ante a probabilidade de resultar privilégios e favorecimentos particulares, contratações públicas de parentes de agentes políticos trazem, em si, flagrante potencial de violação ao princípio da moralidade, bem como dos vetores da impessoalidade e da isonomia, ambos tão caros aos certames públicos.

10. Nesse contexto, a Lei Orgânica de Manhumirim **proibiu** a contratação com o Município de parentes, afins ou consanguíneos, até o segundo grau, do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais.

11. Vejamos:

Lei Orgânica do Município de Manhumirim

Seção IV - Das Proibições

Art. 133. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o 2º (segundo) grau, ou por adoção, **não poderão contratar com o Município**, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. (Grifo nosso.)

12. Cabe frisar que é medida absolutamente constitucional a previsão em Lei Orgânica de norma que proíbe o Município de contratar parentes, afins ou consanguíneos, de agentes públicos.

13. Nesse sentido, destaca-se Ementa de Acórdão prolatado pela 2ª Turma do **Supremo Tribunal Federal**¹ que, em julgamento unânime, deu provimento ao RE 423.560-MG, nos termos do voto do Relator Ministro Joaquim Barbosa:

¹ STF. RE 423.560-MG. Relator Min. Joaquim Barbosa. Julgado, em 29/05/2012, 2ª Turma. DJe 19/06/2012. Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Supremo Tribunal Federal

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, **é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica**, de tema dos mais relevantes em nossa *pólis*, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal.

A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, **é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa**, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido. (Grifo nosso.)

14. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais² (TJMG), ao analisar a própria Lei Orgânica de Manhumirim em lide semelhante, reconheceu que a vedação de contratação em licitações de parentes de agentes públicos **não infringe** os ditames da Lei federal nº 8.666, de 1993, mas, ao revés, encontra amparo nos princípios constitucionais da **moralidade** e da **impessoalidade**:

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - VEDAÇÃO A EMPRESA RECORRENTE DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO - SÓCIOS PARENTES DE AGENTE POLÍTICO - VEDAÇÃO RESULTANTE DE PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO PELA AUTORIDADE APONTADA COATORA - SENTENÇA CONFIRMADA.

A proibição constante da **Lei Orgânica Municipal** de participação de parentes do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores municipais em contratações com o **Município de Manhumirim** não infringe os ditames da Lei 8.666/93, mas encontra

² TJMG. 1ª CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 1.0395.06.012648-3/001 e nº 0126483-13.2006.8.13.0395 (1). Relator: Desembargador Eduardo Andrade. Data de Julgamento: 17/10/2006. Data da publicação da súmula: 10/11/2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

amparo nos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade administrativa, afastando a ilegalidade ou abuso de poder do ato de restrição da empresa recorrente em participar de procedimento licitatório. (Grifo nosso.)

15. O **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**³, em recente decisão, asseverou a constitucionalidade de tais vedações, uma vez que a previsão de tais normas nas Leis Orgânicas previnem eventuais lesões ao patrimônio público municipal.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. MÉRITO. AQUISIÇÃO IRREGULAR DE MATERIAIS PARA REFORMA DA PREFEITURA MUNICIPAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL A PARTICULAR. NEGLIGÊNCIA NA DEFESA DE BEM PÚBLICO. REVERSÃO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES. GASTOS EXORBITANTES COM PEÇAS E MANUTENÇÕES DE VEÍCULOS DA FROTA. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

[...]

2. Embora a Lei n. 8.666/1993 não proíba expressamente que pessoas ligadas a servidores públicos municipais, seja por matrimônio ou parentesco, participem de licitação ou contratem com a Administração Pública, tal vedação, presente em Lei Orgânica Municipal, **é constitucional e previne eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio municipal**, sem restringir a competição entre os licitantes. (Grifo nosso.)

16. Isto posto, reveste-se de constitucionalidade a norma que veda a contratação de parentes de agentes políticos em certames licitatórios no âmbito municipal.

17. Entretanto, **no caso em tela**, a vedação contida no art. 133 da Lei Orgânica do Município de Manhumirim **não** foi observada.

18. Explico.

19. A Câmara Municipal de Manhumirim deflagrou o Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017) visando à aquisição de equipamentos de informática.

20. Para melhor compreensão da matéria, apresentamos a análise das principais características desse certame, bem como de seus respectivos contratos (DOC. 6):

Processo Licitatório nº. 27/2017 – Modalidade Pregão Presencial nº. 02/2017

³ TCEMG. 1ª Câmara. Denúncia nº 969.439. Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. 5ª Sessão Ordinária, em 19/02/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Requisição via Diretor de Secretaria Geral: Sr. Luciano de Oliveira Egeno, em 14/11/2017.

Data de autuação do certame: 14/11/2017.

Ata da comissão de licitação com a média dos preços pesquisados: 07/12/2017.

Termo de Referência: 11/12/2017.

Edital: Lavrado pelo pregoeiro, em 07/12/2017.

Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de informática (descritos no Anexo I) para renovação e aquisição de novas estações de trabalho e plataformas de impressão, sendo sua entrega de forma única para atender aos diversos setores da Câmara Municipal de Manhumirim.

Anexo I: Especificações dos equipamentos de informática (13 itens).

Tipo: Menor preço por item.

Data de publicação do aviso do edital: 13/12/2017.

Data da realização do Pregão Presencial: 20/12/2017.

Data da Ata final da realização do Pregão Presencial: 20/12/2017.

Data do 1º Parecer Jurídico: 21/12/2017.

Data do 2º Parecer Jurídico: 26/12/2017.

Pareceres jurídicos: Elaborados pelo Dr. Frederico Raul Ferreira Nogueira – OAB 117.496.

Termo de Homologação e de Adjudicação: 27/12/2017.

Valor total homologado: R\$ 118.570,00.

Autoridade homologadora: Sérgio Borel Corrêa – Presidente da Câmara Municipal.

Data da publicação dos contratos no quadro de avisos da Câmara Municipal: 27/12/2017.

Contratados:

1 Campos e Gomes LTDA - ME

Contrato sem nº., no valor de R\$ 67.670,00.

Data da assinatura do contrato: **21/12/2017**.

Vigência: 27/12/2017 até a pronta entrega e montagem dos objetos contratados.

Objeto: 8 itens adjudicados.

Valor efetivamente pago: R\$76.670,00 (comprou-se um computador a mais).

2 Arildo José Rocha de Aguiar Filho

Contrato sem nº., no valor de R\$ 50.900,00.

Data da assinatura do contrato: 27/12/2017.

Vigência: 27/12/2017 até a pronta entrega e montagem dos objetos contratados.

Objeto: 4 itens adjudicados

Valor efetivamente pago: R\$50.900,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

21. Houve, pois, dois vencedores no certame: Campos e Gomes LTDA - ME e Arildo José Rocha de Aguiar Filho, os quais celebraram contrato com a Câmara Municipal de Manhumirim para entrega e montagem dos itens licitados.
22. Ocorre, no entanto, que **Arildo José Rocha de Aguiar** Filho, empresário individual segundo o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ 23.099.036/001-70), é cunhado do Sr. Carlos Alberto Gonçalves, Vice-Prefeito Municipal de Manhumirim.
23. Tal parentesco, por afinidade, foi confirmado pelo próprio Sr. Carlos Alberto Gonçalves que, em resposta ao Ofício 48/2018/GABSM, declarou que **Arildo José Rocha de Aguiar Filho** é irmão de sua esposa, Sra. Monica Rezende Rocha Gonçalves (DOC. 3).
24. Em que pese a vedação da Lei Orgânica de Manhumirim, a qual, repita-se, **proibiu** a contratação com o Município de parentes, afins ou consanguíneos, até o segundo grau, do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores, o empresário individual **Arildo José Rocha de Aguiar Filho assinou contrato, no valor de R\$50.900,00, com a Câmara Municipal**, para o fornecimento de 4 itens que lhe foram adjudicados, a saber: computador desktop, monitor led 23 polegadas, impressora multifuncional monocromática e roteador wireless.
25. Tal fato comprometeu a lisura do certame, pois afetou os princípios da moralidade e impessoalidade, valores ínsitos às contratações públicas e, repita-se, protegidos na Lei Orgânica do Município de Manhumirim.
26. Frise-se, por fim, que a análise das especificações técnicas dos equipamentos adquiridos, do custo de aquisição e do prejuízo ao erário serão feitas nos itens II.2 e II.3 desta Representação.
27. Pelo exposto, a contratação de Arildo José Rocha de Aguiar Filho, em decorrência do Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017) deflagrado pela Câmara Municipal, é notoriamente **antijurídica**, uma vez que contraria tanto os princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República e art. 3º da Lei federal nº8.666/93) quanto a vedação expressa prevista no art. 133 da Lei Orgânica de Manhumirim, a qual proibiu que certames licitatórios contratassem parentes de agente político municipal, até o segundo grau, inclusive por afinidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

28. Portanto, entendemos que o Sr. **SÉRGIO BOREL CORRÊA**, Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, após o devido processo legal, deve ser responsabilizado por essa irregularidade, nos termos do item III desta Representação, e, por isso, deve ser citado para se defender.

II.2 – A motivação e a real necessidade a ser satisfeita pela Administração Pública licitante

29. Cumpre demonstrar que faltou motivação, finalidade pública e interesse público no Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017).

30. Tanto o Estado de Minas Gerais quanto o Município de Manhumirim dispuseram que os atos administrativos praticados por seus agentes públicos **devem ser motivados**:

Constituição do Estado de Minas Gerais

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

[...]

§ 2º. O agente público **motivará** o ato administrativo que praticar, **explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.** (Grifo nosso)

Lei Orgânica do Município de Manhumirim

Seção VII – Da Administração Pública

Art. 91. A atividade de Administração Pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. (Alterado pela Emenda nº 4, de 2006)

§ 1º A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º O agente público **motivará** o ato administrativo que praticar, **explicitando-o em seu fundamento legal, fático e sua finalidade.** (Grifo nosso)

31. Por motivação entende-se o dever que a Administração Pública tem de expor, de maneira fundamentada, a correlação lógica entre as razões de fato e de direito pelas quais o ato foi praticado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

32. Nesse contexto, a doutrina de Florivaldo Dutra de Araújo⁴ leciona que tal exposição de motivos há de ser feita de forma congruente, exata, clara e suficiente:

Para que a motivação do ato administrativo cumpra sua finalidade, não basta simplesmente que se manifeste segundo uma fórmula qualquer. Ao contrário, **a fim de evitar que o administrador se valha de expressões vagas ou omita elementos essenciais**, que possam ter influído na configuração do ato, **é mister o atendimento a certos requisitos sem os quais a motivação pouco valerá. A doutrina menciona a congruência, a exatidão, a suficiência, e a clareza.** (Grifo nosso)

33. Ao dispor que a “suficiência” perpassa o conceito de motivação, o mesmo autor assevera que conceitos jurídicos genéricos (indeterminados) **não** são mecanismos aptos a demonstrarem a finalidade do ato praticado:

Outro requisito de relevo é a **suficiência**, significando que a **Administração deve dar ideia completa do processo lógico e jurídico percorrido até a decisão.**

[...] afirmam que a **suficiência exclui o uso das chamadas fórmulas *passapartout*, que servem para qualquer circunstância.** No mesmo sentido, Bielsa afirma a necessidade de que a motivação seja expressa *concretamente*, **não bastando vagas enunciações, tais como “conveniência geral”, “interesse público”, “imperativo categórico”,** sobre os quais conclui “... se não se concretizarem com referência aos motivos reais do ato, **não passam de mera fraseologia.**

Aqui veremos claramente a importância da motivação no que diz respeito ao controle do ato administrativo em relação ao motivo, à finalidade e à relação de causalidade entre o ato e o motivo.

Ao ver-se obrigado o administrador **a demonstrar concretamente, em cada caso,** a ocorrência de algum daqueles conceitos jurídicos indeterminados que invoca como justificativa de seus atos, teremos aí mais um elemento de valor que possibilite a contrastabilidade do ato administrativo. (Grifo nosso)

34. Cabe frisar, ainda, que, à luz da **Teoria dos Motivos Determinantes**⁵, a validade do ato administrativo está condicionada à veracidade de seus pressupostos de fato e de direito, os quais devem ser indicados pelo Gestor no ato da motivação.

35. No âmbito dos certames licitatórios, a **motivação** se impõe ao Gestor. A partir dela, é possível, aos órgãos de controle e aos cidadãos, averiguar qual **a demanda administrativa que foi efetivamente suprida pela finalidade do ato praticado.** A rigor, a identificação da necessidade é ato primeiro da fase interna do processo licitatório.

⁴ Nesse sentido: ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. *Motivação e controle do ato administrativo*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 121-123.

⁵ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 254.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

36. Sobre o tema, Renato Geraldo Mendes⁶ ensina que:

A existência de uma necessidade **dá início** ao processo de contratação pública. A primeira providência da fase interna é **identificar a necessidade da Administração**, isto é, conhecer de forma adequada aquilo que a Administração precisa atender ou satisfazer enquanto necessidade. **Esse é o ponto de partida de tudo.** É da apuração da necessidade que qualquer ação deve começar.

[...]

O regime de contratação pública tem como pilar de sustentação as ideias de: **a) existência de uma necessidade a ser satisfeita**; **b)** identificação de uma solução (encargo) capaz de satisfazer a necessidade; **c)** seleção de uma pessoa capaz de executar e cumprir o encargo; e **d)** melhor equivalência entre encargo e remuneração. Na nossa visão, essas quatro ideias fundamentais estruturam a lógica do regime jurídico da contratação pública. (Grifo nosso.)

37. Em outros termos, compete ao Gestor explicitar a existência da **real necessidade a ser satisfeita** pela Administração Pública licitante.

38. Tal pressuposto de fato somente pode vir a ser conhecido a partir do ato de motivação elaborado de forma congruente, exata, clara e suficiente.

39. Isso porque, em um Estado em que todo o poder emana do povo (art. 1º e parágrafo único, da CR, de 1988) e onde a coisa é pública, é **inconcebível** que se aceite a prática de atos sem a devida fundamentação, sem a efetiva justificação ou explicitação dos motivos ensejadores de suas práticas.

40. No sistema de governo representativo, os agentes administrativos não são donos da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade. Dessa forma, os cidadãos têm o direito de conhecer os motivos que levaram o Estado a praticar os atos, de forma clara, detalhada e transparente, a fim de fazer seu juízo de valor e verificar se há violação dos interesses e dos direitos dos cidadãos.

41. **Isso posto, analisemos, agora, o caso concreto.**

42. A Câmara Municipal de Manhumirim, em 14/11/2017, autuou o Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017) a partir do **Ofício nº 002/2017/DDG** (DOC. 6.1), que foi subscrito pelo Diretor de Secretaria Geral, Sr. **Luciano de Oliveira Egeno**,

⁶ MENDES, Renato Geraldo. O Processo de Contratação Pública – Fases, etapas e atos / Renato Geraldo Mendes. Curitiba: Zênite, 2012, pg. 46 e 63.

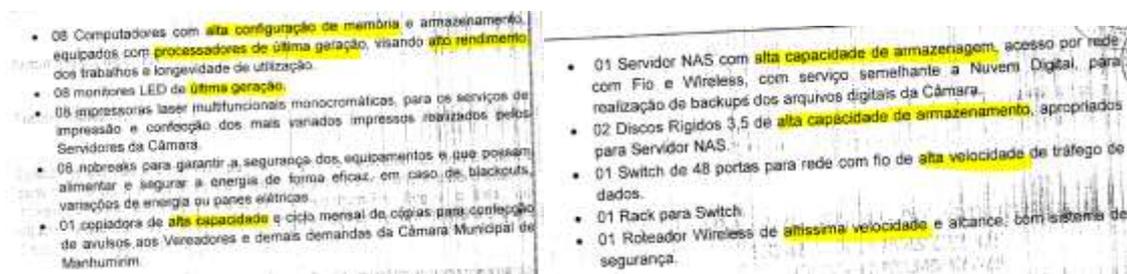


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

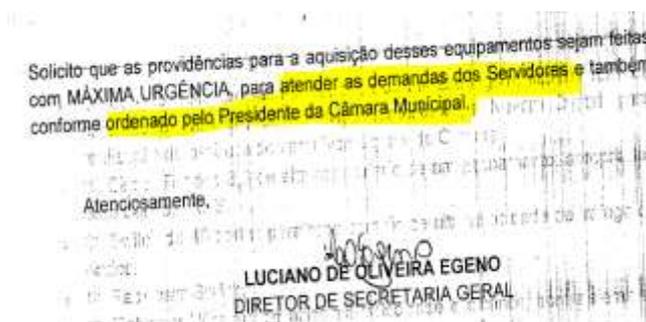
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

direcionado ao responsável pelas compras e contratações, Sr. **Giovanni Rocha de Oliveira** (que também era o Presidente da Comissão de Licitação e Contratos), e deferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, Sr. **Sérgio Borel Corrêa**.

43. Esse Ofício requisita a compra de equipamentos de informática, dentre eles, “8 computadores com alta configuração de memória e armazenamento, equipados com processadores de última geração, visando alto rendimento dos trabalhos e longevidade de utilização”. Vejamos:



44. Apesar de constar no **Ofício nº 002/2017/DDG** exigências tão qualificadas para as especificações técnicas dos equipamentos (*alta configuração de memória, última geração, altíssima velocidade, alta capacidade de armazenamento*), o Sr. **Luciano de Oliveira Egeno**, ao requisitá-las, apresentou como motivação de seu ato administrativo **as lacônicas razões**:



45. No mesmo sentido, o **Termo de Referência** do edital do Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017), assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação e Contratos, Sr. **Giovanni Rocha de Oliveira**, trouxe **justificativa sucinta e genérica** para tais aquisições: substituir equipamentos ultrapassados e modernizar a Câmara Municipal (DOC. 6.3):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

02 – JUSTIFICATIVA:

01 – Justifica-se em vista a necessidade de implantação de sistema para renovação e aquisição de novas estações de trabalho e plataformas de impressão onde há necessidade de novos equipamentos para trabalhos em todos os setores da Câmara Municipal de Manhumirim; substituir equipamentos ultrapassados em que suas manutenções são muito onerosas; garantir a continuidade da atualização e modernização da Câmara Municipal de Manhumirim Estado de Minas Gerais.

46. Mais uma vez, **não** se demonstrou a necessidade (demanda) que, de fato, justificasse suprir a rotina administrativa da Câmara Municipal com equipamentos de informática detentores de configurações tão avançadas.

47. Essa incongruência, bem como a falta de uma justificativa plausível para tal aquisição, foi apontada pelo próprio **Procurador Municipal**, Sr. Frederico Raul F. Nogueira (OAB-MG 117.46). Observemos o excerto do parecer jurídico elaborado em 21/12/2017 no âmbito do processo licitatório (DOC. 6.6):

Após análise do presente procedimento, restou dúvida sobre a justificativa para a aquisição de tais equipamentos, pois os mesmos destoam dos equipamentos comuns praticados no mercado.

Ressaltamos que a dúvida acima suscitada recai sobre a necessidade na aquisição destes equipamentos, e não no processo licitatório, pois junto a este procedimento restou comprovado que os preços alcançados estão a quem dos valores levantados e cotados.

Assim, solicito à comissão de licitação, bem como ao requisitante que descreva a necessidade da aquisição dos equipamentos licitados neste procedimento.

48. Em novo parecer datado de 26/12/2017 (DOC. 6.7), o **Procurador Municipal**, Sr. Frederico Raul F. Nogueira, **não** endossou, incondicionalmente, os atos de adjudicação e homologação do certame. Ao revés, manteve ao Gestor o alerta feito anteriormente:

Foi solicitado por esta Assessoria Jurídica a apresentação da necessidade por parte do requisitante para a aquisição dos equipamentos licitados.

Como se vê, o requisitante justificou a aquisição devido as necessidades descritas em documento juntado aos autos, como a ampliação do prédio da Câmara, bem como as necessidades técnicas.

Nesses termos, após apresentado as justificativas pelo responsável, entendemos que o procedimento transcorreu de forma regular, encaminho ao gestor para última análise e **se querendo**, adjudicar e homologar o presente procedimento, com atenção à dúvida suscitada por essa Assessoria.

49. Diante da especificidade da matéria (configurações técnicas de equipamentos de informática) e com o objetivo de reunir elementos de convicção acerca dos fatos noticiados, este *Parquet*, mediante o **Ofício nº 59/2018/GABSM**, solicitou ao Presidente do Tribunal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Contas de Minas Gerais à época, Exmo. Sr. Cláudio Terrão, informações junto à **Diretoria de Tecnologia da Informação** desta Corte (DOC. 4).

50. Dentre os questionamentos realizados por este *Parquet* acerca das especificações técnicas dos equipamentos licitados, destacamos:

- a) É possível afirmar que as especificações técnicas dos equipamentos de informática constantes no Anexo I do edital de Pregão Presencial n. 02/2017 estão adequados ou proporcionais às ferramentas necessárias para o exercício do serviço público?
- b) Dentre as especificações, há alguma indicativa de que os computadores seriam utilizados para **jogos virtuais ou games**?

51. Em resposta às nossas indagações, a **Diretoria de Tecnologia da Informação** deste Tribunal de Contas analisou as especificações técnicas dos equipamentos de informática constantes no Anexo I do Edital do Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017) e, nos termos do Expediente nº 117/2018 (DOC. 5), concluiu sobre os quesitos “a” e “b” desta forma:

- a) Após análise das especificações técnicas, **observamos que os equipamentos adquiridos pela Prefeitura de Manhumirim (sic) estão sobre-dimensionados.** Tomamos por base especificações voltadas para os serviços e trabalhos executados pelos servidores do TCEMG do qual demandam trabalhos administrativos, desenvolvimento de documentos e planilhas eletrônicas, acesso a sítios na internet, etc, ou até mesmos para os nossos analistas de sistemas de tecnologia, do qual necessitam de alta capacidade nos equipamentos de microinformática, com adicional de memória e processamento, **onde mesmos assim, sua especificação técnica é inferior ao adquirido pela Prefeitura.**
- b) Observamos que, tanto na especificação (documento Anexo I) do tipo de processador (colacionado as fls. 5-6), Placa-Mãe (fls. 7-10), Memória Optane (fls. 10-11), Walter Cooler (fls. 12-13) e Gabinete (fls. 15-16) podemos verificar alguns quesitos do qual é **comumente utilizados em equipamentos robustos de alta performance que demandam desenvolvimento de carga gráfica em grande quantidade, podendo estes serem utilizados tanto para jogos virtuais ou locais, quanto para processamento gráfico profissional tal como produtora de filmagens ou afins.** Tais especificações trazem, primordialmente, qualidade no tratamento de imagens apresentadas sem travamentos e com a devida performance desejada. (Grifo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

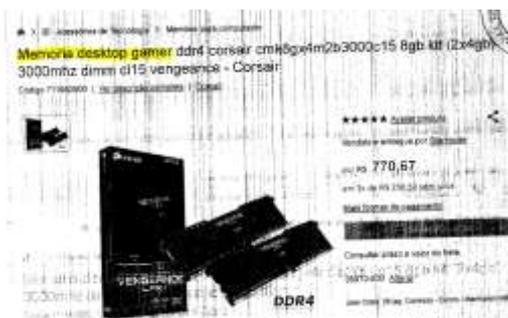
nosso)

52. Ora, salta aos olhos o fato de os equipamentos adquiridos pela Câmara Municipal de Manhumirim **superarem** o **parâmetro das configurações técnicas** utilizadas pelo próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais, órgão que possui demandas de muito maior complexidade dos que as do ente municipal.

53. Tal constatação é indício forte de que as **características** dos computadores adquiridos pela Câmara Municipal, tais como a *alta configuração de memória e armazenamento, processadores de última geração, alta performance que demanda desenvolvimento de carga gráfica em grande quantidade*, **transformaram** tais equipamentos em autênticos “*computadores gamers*”, como descrito na Notícia de Irregularidade nº 508/2018.

54. Esses atributos indicam que **a finalidade** dos robustos computadores adquiridos estava direcionada ao desempenho veloz e à alta performance gráfica, seja para atender ao universo dos **videos games** (jogos virtuais ou presenciais) seja para viabilizar a **produção profissional de filmagens**, nos termos explicados pela Diretoria de Tecnologia da Informação desta Corte de Contas.

55. Corroboram tal conclusão os próprios documentos que embasaram a pesquisa de preços na fase interna do Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017). Ao apresentar a cotação de preços da “memória”, componente integrante dos “Computadores Desktop” (DOC.6.2), é possível averiguar que as configurações escolhidas são aquelas habitualmente utilizadas em equipamentos destinados aos jogos (*video games*). O próprio nome da memória cotada (*memória desktop **gamer** ddr4*) evidencia isso:





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Diretor de Secretaria Geral da Câmara Municipal de Manhumirim, **GIOVANNI ROCHA DE OLIVEIRA**, Presidente da Comissão de Licitação e servidor público responsável pelas compras e contratações da Câmara Municipal de Manhumirim, são responsáveis pelas irregularidades descritas, nos termos do item III desta Representação, e, por isso, devem ser citados para se defenderem.

II.3 – Dano ao Erário

62. Insta demonstrar o dano ao erário decorrente da aquisição de computadores pela Câmara Municipal de Manhumirim no âmbito do Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017).

63. Sabe-se que todo aquele que, de alguma forma, administra dinheiros, bens ou valores públicos deverá **demonstrar a regularidade da sua aplicação** por meio da prestação de contas a quem de direito.

64. Nesse sentido, a Constituição da República, de 1988, estabelece:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

65. Em sua **missão constitucional de controle externo**, não remanesce dúvida quanto à competência desta Corte para apuração do dano ao erário e correlata identificação dos responsáveis, nos termos da Constituição Estadual, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008 (Lei Orgânica do TCEMG) e da Resolução nº 12, de 2008 (Regimento Interno do TCEMG):

Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

III. fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...]

XIII. aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas: [...]

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...]

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

Resolução nº 12, de 2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 3º. Compete ao Tribunal: [...]

IV. fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resultem criação ou extinção de direitos ou obrigações, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V. fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou ao Município;

[...]

XV. aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

66. Cumpre, ainda, registrar que a prática de atos irregulares no manejo de recursos públicos sujeita os responsáveis às sanções, isoladas ou cumulativas, de multa, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e declaração de inidoneidade para licitação e contratar com o poder público, consoante art. 83 e seguintes da Lei Orgânica do TCEMG, sem prejuízo do ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos, nos termos do art. 94 da mesma norma:

Art. 94. Além das sanções previstas nesta Lei Complementar, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelo responsável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

67. Nesse contexto, é dever deste Tribunal de Contas, **à luz dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade**, fiscalizar os atos de gestão municipal responsáveis pela realização de despesas públicas advindas dos certames licitatórios promovidos no Município.

68. Isso porque a Administração Pública serve ao interesse comum e maneja recursos que pertencem à coletividade. Como forma de se evitar a malversação, a aplicação de recursos públicos é submetida a um complexo sistema de regras e princípios que devem ser fielmente observados.

69. **No caso em tela**, a Câmara Municipal de Manhumirim deflagrou o Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017) para a aquisição de diversos equipamentos de informática. A tabela, a seguir, ilustra os itens licitados, nos termos do Anexo I do edital (DOC. 6.5), bem como os valores adjudicados e pagos, nos termos dos contratos firmados com os licitantes vencedores (DOC. 6.8):

Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017)				
Item licitado	Quantidade	Equipamento	Valor Unitário	Valor Total
Item 1	03	Computador Desktop Core 17	R\$ 11.000,00	R\$33.000,00
Item 2	05	Computador Desktop Core 15	R\$ 9.000,00	R\$45.000,00
Item 3	03	Monitor Led 25´	R\$ 1.190,00	R\$ 3.570,00
Item 4	05	Monitor Led 23´	R\$ 980,00	R\$ 4.900,00
Item 5	04	Nobreak - licitação frustrada	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Item 6	08	Impressora Laser Multifuncional HP 132	R\$ 2.050,00	R\$ 16.400,00
Item 7	01	Impressora Laser Multifuncional Monocromática Richor	R\$ 7.600,00	R\$ 7.600,00
Item 8	03	Teclado	R\$ 36,66	R\$ 110,00
Item 9	03	Mouse	R\$ 63,33	R\$ 190,00
Item 10	01	Servidor NAS	R\$ 4.200,00	R\$ 4.200,00
Item 11	02	Disco Rígido 3,5	R\$ 1.775,00	R\$ 3.550,00
Item 12	01	Switch Rede Wired	R\$ 3.650,00	R\$ 3.650,00
Item 13	02	Roteador Rede Wireless	R\$ 2.700,00	R\$ 5.400,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

70. Tendo em vista os expressivos valores pagos na aquisição dos **08 (oito) computadores**, cujas configurações técnicas, repita-se, mostraram-se absolutamente desproporcionais às demandas administrativas do cotidiano laboral da Câmara Municipal de Manhumirim, este *Parquet* solicitou à **Diretoria de Tecnologia da Informação** desta Corte de Contas informações sobre eventual dano ao erário nos seguintes termos:

c) Há indicativos que essas especificações podem onerar, desnecessariamente, o erário?

d) Em caso de resposta afirmativa ao questionamento “c”, solicito seja quantificado o valor do dano, se possível.

71. Em resposta, a **Diretoria de Tecnologia da Informação** concluiu que as especificações técnicas exigidas pelo ente municipal **oneraram** desnecessariamente o erário, fato indicativo de **sobrepreço** nos computadores adquiridos.

72. Além disso, frisou que **não** foram observadas as normas técnicas utilizadas no mercado nacional e internacional, tais como aquelas relativas ao quesito segurança do bem patrimonial (garantia de fábrica estendida atrelada à depreciação tecnológica programada):

c) Conforme mencionado acima, no que tange a especificação proposta pela Prefeitura, **chegamos a conclusão que sim. Há indícios de sobre-preço na referida aquisição**, pois acreditamos que uma especificação técnica deve ser bem desenvolvida e sob a fundamentação de que o bem a ser adquirido será de fato orientado aos trabalhos da instituição. Para tanto, iniciamos no quesito segurança do bem patrimonial adquirindo, por exemplo, uma garantia de fábrica estendida (3 ou 5 anos) atrelada a sua depreciação tecnológica programada. Outro fator importante é utilizar-se de normas e certificações, onde somente equipamentos de padrão corporativo deveriam ser fornecidos, trazendo assim equipamentos de qualidade e em com leis de meio ambiente (no que tange a descartes e fabricação de peças) e normas técnicas utilizadas no mercado nacional e internacional. Em todas as especificações dos equipamentos adquiridos pela Prefeitura, não houve sequer menção nos assuntos supramencionados, **concluindo que deveriam ter, no mínimo, levado em consideração utilização de normas e padronização de mercado.** (Grifo nosso.)

73. Em elucidativo parâmetro de comparação, a **Diretoria de Tecnologia da Informação** afirmou que, tendo como critério os últimos microcomputadores adquiridos por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

esta Corte de Contas, o valor unitário do equipamento com dois monitores de vídeo incluso foi de **RS\$4.268,46**. Ressaltou, ainda, que essa aquisição observou todas as normas de mercado, certificações técnicas nacionais, internacionais e garantia estendida do fabricante:

d) Podemos pegar como exemplo o valor contratual dos últimos microcomputadores adquiridos por este Tribunal com o intuito de prover infraestrutura para os trabalhos dos servidores analistas de sistemas, do qual demandam especificações técnicas mais robustas. **Tais equipamentos foram adquiridos em conforme com todas as normas de mercado, certificações técnicas nacionais e internacionais, garantia estendida de fabricante** e demais quesitos necessários para não haver impactos nos trabalhos destes colaboradores com paradas técnicas ou troca de peças fora do escopo. **O valor unitário de cada equipamento com dois monitores de vídeo incluso foi de R\$ 4.268,46 (total)**. (Grifo nosso.)

74. É, pois, incontroversa a **disparidade de valores** entre os computadores adquiridos pela Câmara Municipal de Manhumirim e àqueles comprados pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

75. Outro fato bem demonstra a **antieconomicidade** do gasto público ora contestado. Na ata da comissão de licitação do Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017), a qual versa sobre a média dos preços pesquisados (DOC. 6.4), está registrado que a **média de preço** obtida em sítios eletrônicos especializados do “Computador Desktop 2” perfaz o valor de **RS\$ 5.499,00**. Não obstante, o item foi adquirido por **RS\$9.000,00**, **sobrepço** que atingiu o patamar de **63,66%**. Eis o que dispõe a ata:

Ata Comissão de Licitação.

Aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2017 a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Manhumirim(MG), instituída pela Portaria 253/17, tendo como membros Presidente, Giovanni Rocha de Oliveira; Secretário Luciano de Oliveira Egeno; Membro, Adorizete Barbosa Cardoso e Suplente, Frances Ley Melo, reuniu na presente data para deliberar a requisição de realização de procedimento para aquisição/fornecimento de equipamentos de informática (computadores desktop, Monitor nobreak, impressora laser multifuncional monocromática, teclado mouse, servidor nas, disco rígido 3.5 servidor nas switch rede wired, roteador de rede wireless), para renovação e aquisição de novas estações de trabalho e plataformas de impressão, autorizado pelo Presidente desta Casa, observou-se a cotação/levantamento dos preços dos itens **Computador Desktop 01** no valor máximo de R\$ 16.709,00 e mínimo de R\$13.500,00, tendo como média o valor R\$14.999,00; o item **Computador Desktop 02** foi modificado a configuração mediante pesquisa em sítio especializado, tendo como média **RS\$ 5.499,00**; o item **Monitor Led 25**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

76. Observa-se que a **média dos preços pesquisados** obtida em sítios eletrônicos especializados do “Computador Desktop 2”, a qual perfaz o valor de **R\$ 5.499,00**, aproxima-se do valor unitário dos últimos computadores adquiridos pela **Diretoria de Tecnologia da Informação** desta Corte de Contas, no montante de **R\$4.268,46**.

77. Por tais razões, este *Parquet*, tendo como parâmetro o valor referencial de **R\$4.268,46** informado pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Minas Gerais, vem apontar **dano ao erário**, no valor de **R\$43.852,32**, decorrente da aquisição de computadores pela Câmara Municipal de Manhumirim no âmbito do Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017).

78. Eis o memorial descritivo do cálculo do dano ao erário:

Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017)				
Item licitado	Quantidade	Equipamento	Valor Unitário	Valor Total
Item 1	03	Computador Desktop Core 17	R\$ 11.000,00	R\$33.000,00
Item 2	05	Computador Desktop Core 15	R\$ 9.000,00	R\$45.000,00
DANO AO ERÁRIO				
Parâmetro da Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Minas Gerais – Valor referencial de R\$ 4.268,46				
Valor total pago no certame pela aquisição dos 8 computadores				R\$ 78.000,00
Valor referencial na aquisição dos 8 computadores (8 x R\$ 4.268,46)				R\$ 34.147,68
Valor do Dano ao Erário				R\$43.852,32

79. Assim, **o dano ao erário está comprovado, bem como a antieconomicidade do gasto público** relativo à aquisição de computadores pela Câmara Municipal de Manhumirim no âmbito do Processo Licitatório nº 27/2017 (Pregão Presencial nº 02/2017).

80. Pelo exposto, este *Parquet* entende que o Sr. **SÉRGIO BOREL CORRÊA**, Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim e ordenador de despesa, **deve ressarcir** aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

cofres públicos o valor de **R\$43.852,32 (quarenta e três mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos)**, devidamente corrigido, nos termos do art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

III. DO PEDIDO

81. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas pleiteia o recebimento desta **REPRESENTAÇÃO** e seu regular processamento, nos termos regimentais, e requer a:

- a) procedência da presente Representação;
- b) aplicação de **multa** aos Srs. **SÉRGIO BOREL CORRÊA**, Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, **LUCIANO DE OLIVEIRA EGENO**, Diretor de Secretaria Geral da Câmara Municipal de Manhumirim, **GIOVANNI ROCHA DE OLIVEIRA**, Presidente da Comissão de Licitação e servidor público responsável pelas compras e contratações da Câmara Municipal de Manhumirim, pela prática das irregularidades descritas no **item II (II.1, II.2 e II.3)** desta Representação, com fundamento no art. 83, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;
- c) determinação ao Sr. **SÉRGIO BOREL CORRÊA**, Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim e ordenador de despesa, de **ressarcimento** aos cofres públicos do valor de **R\$43.852,32 (quarenta e três mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos)**, devidamente corrigido, nos termos do art. 94 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;
- d) inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança dos agentes públicos Srs. **SÉRGIO BOREL CORRÊA**, Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, **LUCIANO DE OLIVEIRA EGENO**, Diretor de Secretaria Geral da Câmara Municipal de Manhumirim, **GIOVANNI ROCHA DE OLIVEIRA**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Presidente da Comissão de Licitação e servidor público responsável pelas compras e contratações da Câmara Municipal de Manhumirim, em razão da gravidade das infrações cometidas, nos termos do art. 92 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.

82. Para isso, o Ministério Público de Contas pleiteia pela **citação** dos Srs. **SÉRGIO BOREL CORRÊA**, Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, **LUCIANO DE OLIVEIRA EGENO**, Diretor de Secretaria Geral da Câmara Municipal de Manhumirim, **GIOVANNI ROCHA DE OLIVEIRA**, Presidente da Comissão de Licitação e servidor público responsável pelas compras e contratações da Câmara Municipal de Manhumirim, para que apresentem as suas defesas acerca dos fatos descritos nesta Representação.

83. Por fim, requer que, após apresentada a defesa, a Unidade Técnica competente manifeste-se conclusivamente, na forma determinada pelo art. 307, § 1º, da Resolução nº 12, de 2008, deste Tribunal.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2019.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas